

ANOTAÇÃO

Pelo Dr. Alfredo Gaspar

1. O sumário do douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de Junho de 1988, abrange duas questões distintas:

- a) a de saber se as declarações prestadas em instrução criminal pelo Ex.^{mo} Advogado, Dr. F..., envolveram ou não quebra de sigilo profissional;
- b) a da natureza — vinculativa ou não — dos pareceres emitidos em matéria de segredo profissional pelos órgãos próprios da Ordem dos Advogados (presidentes dos Conselhos Distritais, e, por via de recurso, o Senhor Bastonário).

Por uma questão de clareza, convém examiná-las também em separado.

2. Antes disso, porém, é de pôr em destaque a lhanza de trato do Supremo Tribunal de Justiça, quer em relação aos Advogados, quer em relação à sua Ordem, no douto acórdão sob anotação.

Não surpreendem a delicadeza e o respeito desse tratamento, porque o respectivo Relator (o Sr. Juiz-Conselheiro Dr. António Poças), sempre distinguiu os Advogados com provas de atenção e de estima, e nunca escondeu a sua compreensão, manifestando até às vezes a maior admiração, pelo relevo da função desempenhado pelo Advogado.

É de elementar justiça reconhecê-lo.

3. Voltando à doutrina do Acórdão, todavia, e com todo o devido respeito, observa-se que o Supremo Tribunal de Justiça *não decidiu bem* quanto à doutrina que fez vencimento na primeira parte do seu douto acórdão.

As revelações em causa — aquelas em que o Ex.^{mo} Advogado, Dr. F..., imputou a eventual prática de actos de corrupção a funcionários judiciais e judiciários (do Tribunal de Família e da Polícia Judiciária) — nas condições em que foram prestadas (isto é, sem autorização prévia do presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados), são *nitidamente feridentes* do sigilo profissional a que estava obrigado.

E bem andou, por isso — embora tardiamente —, o senhor presidente do Conselho Distrital, não autorizando tais revelações ao Ex.^{mo} Advogado, Dr. F...

4. Não lhe retira o carácter ofensivo da obrigação de guardar o segredo profissional a circunstância de o Ex.^{mo} Advogado, Dr. F..., ter feito anteceder o seu depoimento de uma invocação que pesou, quase decisivamente — assim o mostra a leitura atenta do acórdão — no Supremo Tribunal de Justiça.

Vale a pena transcrever de novo tal invocação: «que os factos que vai referir, *embora tendo ocorrido no seu escritório e a propósito da sua actividade profissional*, não lhe foram revelados para sobre eles emitir qualquer opinião como advogado, ou porque tivessem qualquer interesse para o assunto que determinou a reunião no dito seu escritório, com a presença da sua cliente e o marido desta» (os sublinhados são do autor da presente anotação).

Essa alusão, sobretudo a parte final dela, perturbou o espírito judicativo dos Ilustres Juizes-Conselheiros, que se deixaram arrastar por uma interpretação *demasiado formalista* (além de incorrecta, com o devido respeito) das diversas alíneas do n.º 1 do art. 81.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

5. Ora, a verdade é esta: o art. 81.º do E.O.A. tem *uma letra e tem um espírito*.

Simplemente, o Supremo Tribunal de Justiça não interpretou correctamente essa letra, nem atendeu devidamente a esse espírito.

O termo «factos... conhecidos no exercício da profissão», constante da alínea *a*) do n.º 1 do aludido art. 81.º, tem, no plano lógico-jurídico, uma extensão mais ampla (ou uma compreensão mais restrita) do que pretende o Supremo Tribunal de Justiça.

O acórdão fez desse preceito a seguinte interpretação: «são factos, portanto, respeitantes ao *cliente* ou que, referindo-se ao mesmo, tenha conhecido no exercício da profissão, o que não é o caso».

Mas não é assim, manifestamente. Para que procedesse ou fosse aceitável, literalmente, ou gramaticalmente, tal interpretação, seria mister que a palavra *cliente* fosse seguida de vírgula, como sinal de pontuação, pois só assim a expressão «factos... conhecidos no exercício da profissão» respeitaria ao cliente.

Com efeito, e como ensinam os filólogos, a vírgula «no interior da oração serve para separar elementos que exercem a mesma função sintáctica (sujeito composto, complementos, adjuntos), quando não vêm unidos pelas conjunções *e*, *ou* e *nem*» (Celso Cunha-Linfley Sintra, «Nova Gramática de Português Contemporâneo», 1.ª edição, 1984, pág. 640; na versão reduzida da mesma notável obra, «Breve Gramática de Português Contemporâneo», la. edição, 1985, pág. 430; no mesmo sentido, Rodrigo de Sá Nogueira, «Guia Alfabético de Pontuação, 1973, págs. 89 a 93, Cardoso Júnior, «Em prol da Língua Portuguesa», sem data, II vol., pág. 73, Edite Estrela, «Dúvidas do falar Português», 1984, pág. 34, e, finalmente, sublinhado que a ausência de vírgula «produz em nós certo choque afectivo», Rodrigues Lapa, «Estilística da Língua Portuguesa», 8a. edição, 1975, pág. 116).

6. Em resumo, e na análise do preceituado da letra da alínea *a*) do n.º 1 do art. 81.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, temos que:

- a*) a falta de vírgula a seguir à palavra «Cliente», e
- b*) a presença da conjugação «ou» nas orações constantes do referido preceito, inculcam o sentido e o alcance, indis-

putáveis, de que os «factos conhecidos no exercício da profissão» que estão em causa não são apenas aqueles que tenham sido revelados pelo cliente.

São todos os factos, qualquer que seja a fonte de que provenham, contanto que tenham sido «conhecidos no exercício da profissão».

7. O espírito da mencionada disposição legal não é diferente — e antes reforça o que já resultava da análise puramente literal dela.

É sabido que «houve a preocupação de acautelar o sigilo profissional em termos absolutos — ou quase absolutos» (cfr. a nossa anotação ao Estatuto da Ordem dos Advogados», 1985, pág. 139), precisamente porque o segredo profissional sempre foi considerado — ao menos, pela Ordem dos Advogados —, como «timbre da advocacia e condição sine qua non da sua plena dignidade» (parecer do Conselho Geral de 21 de Abril de 1981, Revista da Ordem dos Advogados, 41, 900).

8. E compreende-se que seja assim.

Mais: no enquadramento fáctico traçado no douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça essa compreensão é ainda mais fácil.

Percebe-se isso sem esforço:

- a) o Ex.^{mo} Advogado, Dr. F..., tem uma conferência profissional no seu escritório:
- b) nessa conferência, a parte contrária faz-lhe revelações que indiciariam certa responsabilidade (criminal ou disciplinar) de alguns funcionários de Justiça;
- c) é de presumir, com legitimidade, que essas revelações só foram feitas porque o autor delas contava antecipadamente com a discrição do Advogado, ou seja, que este último guardaria reserva do conteúdo das mesmas revelações. É que o escritório do Advogado não é, propriamente, um clube para convívio recreativo e social, e muito menos um recinto fechado para exposições públicas ou espectáculos folclóricos.

O escritório do Advogado é — ou deve ser — outra coisa: um local reservado, sóbrio, no qual aqueles que o frequentam já sabem que dispõem, pelo menos, da protecção emergente do carácter sigiloso das suas revelações e da sua natureza quase — inviolável.

Sem isso, não haveria desconstracção psicológica — a mesma desconstracção que os Senhores Magistrados (como qualquer outra pessoa) gostam de experimentar, quando têm de fazer revelações ao Advogado que os patrocina; e, pior ainda, ruiaria fragosamente a confiança que deve confortar quem quer que se desloque ao escritório do Advogado — seja cliente, seja a parte contrária.

9. De modo que a primeira parte do douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça não é de aplaudir, ao restringir inexplicavelmente o âmbito do segundo profissional do Advogado.

A demonstração é clara, e nem o interesse público da investigação criminal a embaraça, sabido como é que os recursos instrutórios daquela são amplísimos — sem esquecer que o depoimento do Advogado não é impossível; está apenas mais limitado, em razão do decoro da Profissão — , e hierarquizado, efectivamente, em termos de lhe ficar subordinado, embora com as máximas cautelas, o interesse público da Advocacia (cfr. o disposto no art. 135.º do actual Código de Processo Penal).

10. A segunda parte do sumário do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça — a de que «a Ordem dos Advogados não é a única entidade que pode dizer quando há ou não violação do segredo profissional, podendo os Tribunais apreciar a existência de tal situação» — é inteiramente correcta, mas bem podia ter-se prestado à Ordem dos Advogados a homenagem de lhe reconhecer que a sua audição prévia é uma *formalidade absolutamente necessária* à validade das decisões judiciais.

Di-lo o n.º 4 do art. 135.º do Código de Processo Penal, quanto às causas criminais, e, quanto à generalidade das restantes causas judiciais, o art. 81.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

É intuitivo que só aos Tribunais cabe pronunciarem-se em definitivo, pois são eles «os órgãos de soberania com compe-

tência para administrar a justiça em nome do povo» (art. 205.º da Constituição da República).

11. Também não tinha ficado mal reconhecer-se que, nesta matéria, e para além de *formalidade absolutamente necessária*, a posição da Ordem dos Advogados reveste ainda a natureza — processualmente falando — de um *parecer técnico qualificado*, ou mesmo *excepcionalmente qualificado* (sobretudo, quando a decisão seja do Bastonário).

A razão é simples: é uma questão de *sensibilidade judicativa*.

A Ordem dos Advogados, nessa parte, também julga; e — com todo o devido respeito — costuma ter mais sensibilidade que os Senhores Magistrados Judiciais.

Não se trata de dar à Ordem dos Advogados o estatuto de órgão pericial, entendida a perícia como «a actividade pela qual determinadas demonstrações ou indagações são confiadas a pessoas dotadas de especiais conhecimentos técnicos» (Muñoz Sabaté, «Técnica Probatória», Barcelona, 1967, pág. 195).

É claro que o Juiz também tem conhecimentos técnicos-jurídicos, e, pelo menos, presume-se até, legalmente, que domina os rudimentos do exercício de Advocacia (cfr. art.º 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, sobre Magistrados que pretendam inscrever-se como Advogados).

Mas o que está em causa é isto: afastada a velha formulação clássica do Juiz como «peritus peritorum», trata-se antes de reconhecer que o Presidente do Conselho Distrital e o Bastonário da Ordem dos Advogados bem podem ter a categoria de *autorizados-conselheiros* do Juiz — muito mais que no antigo processo romano «apud iudicem».

Mesmo sem se chegar — não se vai tão longe, nem a lei o autoriza — à opinião dominante de que «naquelas questões sumamente complexas e técnicas o parecer do perito pode ser vinculante» (Sabaté, cit., pág. 197, nota 12), uma vez que, em princípio, e normalmente, as questões suscitadas no âmbito do segredo profissional do Advogado não são assim «sumamente complexas e técnicas».

Alfredo Gaspar